



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601558-84.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES GERAIS 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL EM BLOCO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL POR APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE LASTRO EM PROVIMENTO PENAL FEDERAL. DISTORÇÃO E DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE DE DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA FONTE PROBATÓRIA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA PARCIAL CONFIRMADA. CONTROLE PRÉVIO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA MÍDIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta ajuizado pela Coligação Alagoas Gigante em desfavor da chapa adversária ao Governo do Estado. A representação impugnou trecho do programa televisivo do horário eleitoral gratuito de 14/09/2026 no qual a locução afirmou que o Prefeito de Maceió era "citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master", exibindo trechos de ato judicial proferido pela Justiça Federal. A decisão monocrática reconheceu grave descontextualização nesse núcleo comunicacional e deferiu 1 minuto de resposta na televisão, vedando a reexibição do trecho.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a assertiva de que o candidato adversário figura em apuração criminal como "responsável legal pela aplicação dos recursos" decorre de legítima síntese comunicacional de provimento judicial público ou se configura grave descontextualização apta a vulnerar o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, justificando o direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta na seara eleitoral é providência excepcional que visa coibir ofensas à honra e a disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, em salvaguarda à higidez do debate público e à liberdade de informação do eleitorado.

4. A decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 registra o possível envolvimento da autoridade municipal e atesta

formalmente que ela figura como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social, detendo poder de nomeação sobre os dirigentes do IPREV Maceió.

5. Conquanto seja lícito ao debate político explorar criticamente a existência de apurações policiais e as vinculações institucionais da chefia do Executivo com os dirigentes autárquicos, configura grave descontextualização a manipulação da fonte probatória para atribuir categoricamente ao gestor a responsabilidade legal direta pelas aplicações financeiras impugnadas.

6. Ser responsável legal pela unidade gestora no âmbito do sistema previdenciário geral não equivale a figurar na investigação judicial como responsável pela ordem e execução material dos aportes em Letras Financeiras privadas, ato confiado à estrutura técnica e decisória própria da autarquia autônoma.

7. A manipulação do sentido do documento público para inculcar no eleitor a falsa percepção de responsabilidade material direta pela aplicação dos recursos ultrapassa a crítica política e vulnera o art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Manutenção do tempo de resposta no mínimo legal de 1 minuto. Acolhimento do pedido subsidiário dos recorrentes para determinar a apresentação prévia da mídia aos autos para exame e homologação judicial pelo Relator antes do envio às emissoras geradoras, em atenção à diretriz prudencial do TSE para o período final de campanha.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido unicamente para submeter a mídia da resposta à prévia homologação judicial antes de sua entrega às emissoras geradoras, mantida no mérito a concessão do direito de resposta de 1 minuto e a confirmação definitiva da tutela inibitória parcial.

Tese de julgamento: "Configura grave descontextualização, apta a autorizar direito de resposta no horário eleitoral gratuito com esteio no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral que distorce pronunciamento da Justiça Federal, convertendo a condição cadastral de responsável legal pela unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social na afirmação categórica de que a autoridade figura em investigação penal como responsável legal pela aplicação direta dos recursos previdenciários".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, V, e 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, III; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 926.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso no Direito de Resposta nº 0601508-54/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 24/10/2022; TSE, Referendo no Direito de Resposta nº 0601524-08/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS 27/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral, exclusivamente para acolher o pedido subsidiário e determinar a submissão prévia da mídia contendo a resposta à homologação judicial deste Relator antes da entrega às emissoras, mantendo, quanto ao mérito, a procedência parcial do direito de resposta de 1 minuto fixada na decisão de ID 10540663 e revogando o efeito suspensivo deferido no ID 10543800, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigue Lins.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS

FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10542175) contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Relator (ID 10540663), que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

A representação originária foi proposta **em razão de programa eleitoral gratuito em televisão veiculado pela chapa majoritária adversária no turno vespertino do dia 14 de setembro de 2026, com duração total de 4 minutos e 36 segundos (ID 10531482 e ID 10531485). A controvérsia centrou-se no trecho compreendido entre 03:18 e 04:36, no qual, após matéria noticiosa sobre operação da Polícia Federal referente a aplicações financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master S.A., a locução afirmou: "Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master". Em seguida, foi exibido em tela recorte de decisão judicial proferida no âmbito federal, acompanhado de manifestações populares e da afirmação final de que o candidato adversário "não vai conseguir fugir da Justiça" (ID 10531485).**

A parte autora sustentou em sua exordial que a propaganda veiculou conteúdo sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, induzindo o eleitorado a acreditar que o gestor municipal figuraria formalmente como investigado e responsável pessoal direto pela realização dos aportes financeiros (ID 10531482). Para corroborar suas assertivas, colacionou aos autos certidão negativa emitida pelo Ministério Público Federal (ID 10531639), cópia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10531642), além de decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum Estadual (ID 10531640 e ID 10531641) e da Justiça Eleitoral (ID 10531487).

Em juízo de delibação sumária, este Relator deferiu em parte a tutela provisória de urgência (ID 10534091), determinando a abstenção de reexibição do trecho compreendido entre 03:18 e 04:36 do respectivo programa no horário eleitoral gratuito em televisão, com a correspondente comunicação às emissoras geradoras (ID 10535361 e ID 10535373).

Citados regularmente (ID 10535360 e ID 10535362), os representados ofertaram contestação com pedido de reconsideração (ID 10537396), aduzindo a licitude da manifestação e a presença de lastro objetivo consubstanciado na decisão interlocutória de declínio de competência exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10531638). Argumentaram que o provimento federal assentou expressamente o possível envolvimento da autoridade municipal, sua condição de responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e seu poder de nomeação sobre a cúpula do IPREV, de sorte que a mensagem estaria protegida pela liberdade de expressão e pela veracidade factual (ID 10537396).

Em parecer prévio ao julgamento monocrático, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 10540162), sob o argumento de que a propaganda guardava correspondência mínima com o documento judicial tornado público pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.704/DF (ID 10533322), inserindo-se na dialética do debate político.

Ao apreciar o mérito da demanda em sede monocrática (ID 10540663), este Juízo Auxiliar julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a ocorrência de grave descontextualização exclusivamente no específico núcleo comunicacional em que a propaganda afirmou categoricamente que JHC é citado na investigação como "responsável legal pela aplicação dos recursos", por atribuir à decisão judicial utilizada como fonte alcance que ela objetivamente não contém; b) conceder à Coligação requerente o direito de resposta pelo tempo de 1 minuto, a ser veiculado no turno vespertino no horário destinado aos representados; c) determinar a entrega da mídia às emissoras geradoras no prazo de até 36

horas; e d) confirmar em definitivo a tutela inibitória apenas quanto a essa assertiva específica, resguardando a higidez do restante da peça publicitária (ID 10540663).

Inconformados, os representados interpuseram o presente Recurso Eleitoral (ID 10542175), alegando, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo perante o risco de dano irreparável decorrente da exibição antecipada da resposta. No mérito recursal, sustentam que a distinção adotada na decisão recorrida seria de cunho meramente terminológico, porquanto a responsabilidade formal pela unidade gestora abrangeria a gestão de seus ativos. Afirmam a inexistência de falsidade flagrante ou "chapada", invocam pareceres ministeriais e pronunciamentos judiciais que consideram favoráveis à sua tese e pugnam pela improcedência total do pleito, ou, subsidiariamente, pela restrição temática e procedimental estrita da resposta concedida (ID 10542175).

Por meio da decisão interlocutória de ID 10543800, este Relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para obstar, em caráter provisório e até a manifestação do Plenário, a veiculação da resposta e a entrega do material técnico às emissoras (itens "b" e "c"), mantendo hígida a vedação de reexibição do trecho descontextualizado (item "d") (ID 10543800), ato devidamente comunicado às emissoras de televisão (ID 10544460 e ID 10544466).

Intimada, a coligação recorrida apresentou tempestivas contrarrazões (ID 10546745), defendendo a manutenção integral da decisão guerreada. Asseverou que a alteração do objeto da responsabilidade consubstanciou distorção substancial do documento público, ultrapassando os limites legítimos da crítica administrativa e vulnerando o comando do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (ID 10546745).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10546913), o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10547777). Assentou o órgão ministerial que a ilicitude resultou de artifício comunicacional que distorceu a fonte judicial verídica para forjar imputação direta e pessoal inexistente no provimento original, legitimando a concessão do direito de resposta (ID 10547777).

É o relatório no essencial.

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade recursal

O presente recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico eleitoral.

Com efeito, a insurgência foi deduzida com fulcro no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, revelando-se adequada em face da decisão terminativa monocrática proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda.

Constata-se a tempestividade do apelo, protocolizado dentro do exíguo prazo legal de 1 dia, bem como a regularidade formal da representação processual e a legitimidade dos recorrentes (ID 10533330 e ID 10533331).

Portanto, conheço do recurso e passo ao exame do mérito da controvérsia.

2.2. Da liberdade de expressão e da tutela jurídica do direito de resposta

O debate eleitoral constitui a arena por excelência do exercício vigoroso da livre circulação de ideias, opiniões e juízos críticos sobre a condução da coisa pública, alicerce do regime democrático garantido pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Nesse ambiente de disputa soberana pelo voto, agentes políticos que postulam mandatos eletivos submetem-se a escrutínio social mais alargado e rigoroso, admitindo-se a veiculação de críticas contundentes, duras, ácidas e severas acerca de escolhas administrativas, condutas pretéritas e alianças de governo.

Todavia, a liberdade constitucional de manifestação do pensamento não ostenta caráter absoluto nem pode ser transmutada em salvo-conduto para o cometimento de ilícitos ou para a difusão direcionada de desinformação no ecossistema eleitoral.

Por esse motivo, o art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 asseguram expressamente o direito de resposta a candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações atingidos, ainda que de modo reflexo, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a concessão da resposta constitui providência de índole excepcional, reservada a situações nas quais se verifica falsidade objetiva inequívoca ou grave ofensa à honra:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à

informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Dessa premissa normativa emerge a orientação de que a intervenção da Justiça Especializada deve ser minimalista e cirúrgica, intervindo exclusivamente quando a mensagem desborda da dialética política legítima e introduz no debate eleitoral alegação materialmente divorciada do suporte factual invocado.

2.3. Da descontextualização grave e do desvirtuamento do ato judicial

No caso vertente, a insurgência dos recorrentes volta-se contra o reconhecimento de grave descontextualização no específico núcleo discursivo do programa eleitoral em que a locução afirmou categoricamente que João Henrique Holanda Caldas seria citado em investigação como "responsável legal pela aplicação dos recursos" previdenciários no Banco

Master (ID 10531485).

A tese recursal sustenta que a assertiva reproduziria, com fidelidade e em linguagem acessível ao eleitor médio, o teor da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10531638).

A argumentação, contudo, não resiste à análise cuidadosa dos elementos probatórios encartados aos autos.

O provimento judicial federal de 17 de março de 2026 examinou requerimento ministerial de declínio de competência e consignou, no seu item 3, o relato da manifestação ministerial acerca do "possível envolvimento do Prefeito Municipal de Maceió, Sr. João Henrique Caldas (JHC), que figura formalmente como responsável legal pela unidade gestora e detém foro por prerrogativa de função" (ID 10531638). Em sua fundamentação, no item 11, o magistrado federal pontuou que "os elementos colhidos indicam que o atual Prefeito de Maceió/AL, Sr. João Henrique Caldas (JHC), figura como responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social e possui poder direto de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV Maceió" (ID 10531638).

Tais registros documentais tornam indubitoso que o agente público é mencionado formalmente no processo investigativo originário, o que afasta, por evidente, qualquer pecha de falsidade quanto à genérica notícia de que seu nome consta dos autos federais ou quanto à legitimidade do escrutínio público sobre suas responsabilidades políticas e administrativas perante a administração municipal.

Entretanto, o vício reconhecido na decisão monocrática de mérito não recaiu sobre a referência à existência da apuração, sobre a exibição do documento ou sobre a cobrança de explicações políticas. O excesso residiu na substancial alteração comunicacional operada pela propaganda.

Com efeito, ao passar da condição funcional e cadastral de "responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social" para a imputação categórica de que o agente público é citado na apuração como "responsável legal pela aplicação dos recursos", a peça publicitária deslocou o objeto da responsabilidade jurídica e conferiu ao documento um conteúdo incriminatório que ele comprovadamente não possui.

A distinção jurídica é manifesta e não se resume a apego terminológico. Ser identificado no cadastro federal como autoridade responsável pela unidade gestora do ente municipal decorre da chefia formal do Poder Executivo em relação ao sistema previdenciário próprio e ao dever de nomeação de dirigentes, matéria regulamentada pelas normas de governança previdenciária.

Diversamente, a expressão "responsável legal pela aplicação dos recursos", articulada em conjunto com a locução institucional e a exibição gráfica do provimento penal, comunica ao cidadão comum que a decisão da Justiça Federal atestou ter o Prefeito determinado, executado ou respondido formalmente pela alocação financeira milionária questionada nos autos.

O ato judicial federal em nenhum momento atribui a João Henrique Holanda Caldas a ordenação, a deliberação ou a assinatura técnica das alocações financeiras de R\$ 97 milhões nas Letras Financeiras do Banco Master.

A autonomia administrativa, orçamentária e patrimonial assegurada ao IPREV

Maceió pela legislação local, dotado de órgãos decisórios próprios como o Comitê de Investimentos e a Diretoria Executiva, reforça que a responsabilidade material por investimentos não se presume pela mera chefia política do Município, circunstância igualmente reconhecida em pronunciamentos da Justiça Estadual.

Nesse diapasão, a tutela repressiva contra conteúdos gravemente descontextualizados encontra respaldo seguro na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE - RO-El 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº 060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

A jurisprudência eleitoral não tolera artifícios discursivos que, utilizando-se de fragmentos documentais verídicos, constroem narrativas divorciadas do núcleo objetivo dos fatos para impregnar a consciência do eleitor com premissas inverídicas.

Desse modo, a decisão recorrida analisou o material impugnado, preservando todas as manifestações críticas que encontravam amparo no debate público e extirpando unicamente a ilicitude decorrente da falsificação substancial do alcance probatório da decisão judicial.

2.4. Da inexistência de contradição e da consonância com a atuação ministerial

Não prospera a alegação recursal de incoerência em face de outros julgamentos e manifestações ministeriais produzidas sobre o mesmo contexto fático.

Nos feitos conexos que tramitaram perante este Tribunal Regional Eleitoral, a exemplo do Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 e da Representação nº 0601452-25.2026.6.02.0000, ambos relatados pelo Desembargador Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, a tutela de urgência foi denegada porque as postagens veiculadas na

rede social Instagram limitaram-se a transcrever literalmente que o candidato era identificado na decisão judicial como "responsável legal da unidade gestora" (ID 10527813 e ID 10529716). Nesses casos, o conteúdo da mensagem manteve estrita fidelidade textual ao documento público, operando no campo da crítica legítima.

Neste processo, diversamente, a propaganda em televisão rompeu com o texto oficial da decisão e introduziu a responsabilidade material pelas aplicações, alterando o sentido do provimento de primeiro grau (ID 10540663).

Do mesmo modo, a decisão monocrática de mérito proferida no Direito de Resposta nº 0601204-59.2026.6.02.0000 ressalvou a possibilidade de divulgação fiel da existência da apuração e das relações institucionais, mas sancionou expressamente a atribuição direta da prática material dos aportes ao candidato (ID 10532243). A linha decisória deste Juízo guarda harmonia substancial e integridade, em reverência ao art. 926 do Código de Processo Civil.

Outrossim, conquanto o parecer inicial do Procurador Auxiliar tenha se inclinado pela improcedência (ID 10540162), o parecer definitivo do Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, lavrado após a prolação da sentença monocrática, concluiu enfaticamente pela higidez do julgado e pelo desprovimento do apelo, corroborando a presença do ilícito eleitoral qualificado (ID 10547777).

2.5. Da proporcionalidade da resposta concedida

O direito de resposta arbitrado na decisão recorrida obedeceu aos ditames do art. 58, § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, assegurando à coligação ofendida o tempo mínimo legal de 1 minuto no horário eleitoral gratuito em televisão, no turno vespertino e no bloco da coligação recorrente (ID 10540663).

O tempo fixado revela proporcionalidade, compensando de forma justa o agravo suportado pela recorrida sem impor penalidade excessiva aos recorrentes.

Ademais, os limites materiais estabelecidos na decisão monocrática de ID 10540663 e ratificados nesta oportunidade afastam qualquer risco de desvirtuamento, ficando expressamente vedada a utilização da resposta para ataque pessoal recíproco, propaganda própria ou para veicular a afirmação de que o agente público foi excluído de toda e qualquer investigação (ID 10540663).

Quanto ao procedimento de cumprimento da resposta, impõe-se acolher em parte o pleito subsidiário formulado pelos recorrentes. Diante do avanço do calendário eleitoral e do risco decorrente de eventual excesso de difícil reversão, mostra-se prudente submeter a gravação à análise e homologação prévia do Juízo antes de sua veiculação. Desse modo, a resposta de 1 minuto deverá ser previamente apresentada nestes autos para homologação judicial por este Relator antes de seu envio às emissoras geradoras, revogando-se o efeito suspensivo concedido na decisão interlocutória de ID 10543800 sob esse formato executivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10547777), VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso eleitoral, exclusivamente para acolher o pedido subsidiário e determinar a submissão prévia da mídia contendo a resposta à homologação judicial deste Relator antes da entrega às emissoras, mantendo, quanto ao mérito, a procedência parcial do direito de resposta de 1 minuto fixada na decisão de ID 10540663 e revogando o efeito suspensivo deferido no ID

10543800.

Por fim, faço aditar ao voto, aderindo a sugestão da Desembargadora Natália França, nos seguintes termos, para que a resposta seja veiculada com a seguinte limitação:

"Por essas razões, **acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento e parcial provimento do recurso e quanto à manutenção do direito de resposta pelo tempo de um minuto, mas o faço com a expressa delimitação de que o agravo reparável se restringe à transformação da condição de "responsável legal da unidade gestora" em "responsável legal pela aplicação dos recursos"**.

Por conseguinte, determino:

a) a imediata intimação da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos autos o arquivo audiovisual com o direito de resposta pelo tempo de 1 minuto, para verificação de conformidade e homologação judicial por este Relator;

b) que, uma vez homologada judicialmente a resposta, seja o meio de armazenamento entregue às emissoras geradoras no prazo de até 36 (trinta e seis) horas, para veiculação no programa eleitoral subsequente do bloco vespertino da COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", observando estrita pertinência temática, sem ataques pessoais, pedido de voto ou desvirtuamento propagandístico;

c) a manutenção da vedação definitiva de reexibição, no horário eleitoral gratuito, da expressão reconhecida como descontextualizada, nos termos da alínea "d" do dispositivo da decisão recorrida (ID 10540663);

d) a imediata comunicação eletrônica às emissoras geradoras de televisão (TV Gazeta, TV Pajuçara, TV Ponta Verde e TV Asa Branca) acerca do julgamento colegiado para os devidos fins de cumprimento da grade de veiculação.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO — ACOMPANHA O RELATOR COM DELIMITAÇÃO DE FUNDAMENTOS E DO CONTEÚDO DO DIREITO DE RESPOSTA

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o eminente Relator quanto à conclusão de **manter o direito de resposta**, com o parcial provimento do recurso nos termos propostos, mas considero necessário explicitar a fundamentação de meu voto, diante da decisão superveniente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/09/2026, na Reclamação nº 94.666/PR, bem como **delimitar de maneira precisa o conteúdo que poderá ser**

veiculado a título de resposta.

Faço essa ressalva porque a decisão do Supremo incide sobre **o mesmo núcleo fático relacionado ao IPREV Maceió e ao Banco Master** e, embora seu dispositivo tenha cassado especificamente o Acórdão proferido no Direito de Resposta nº 0601029-65, sua fundamentação contém orientação constitucional diretamente relevante para o exame dos processos subsequentes.

Naquela decisão, o Supremo reconheceu como legítima a inserção que dizia, de forma individualizada, que **JHC havia colocado Ronnie Mota na presidência do IPREV, que Ronnie Mota havia aplicado R\$ 97 milhões no Banco Master e que os fatos ocorreram durante a gestão de JHC**. Também afastou a conclusão deste Tribunal de que a justaposição da imagem do candidato com investigados, símbolos da Polícia Federal e cenas de operação, por si só, configuraria associação pessoal ilícita.

Segundo o Supremo, naquele contexto, a propaganda permanecia no campo da cobrança de responsabilidade política.

O presente processo apresenta, contudo, uma diferença objetiva.

Aqui, a propaganda afirmou: “*Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master*”.

O documento judicial utilizado como fonte não contém essa afirmação. O pronunciamento da 13ª Vara Federal registra referência ao “*possível envolvimento*” de JHC e afirma que ele figura como “*responsável legal da unidade gestora perante o Ministério da Previdência Social*”, com poder de nomeação e exoneração da cúpula do IPREV.

Há, portanto, mudança objetiva do conteúdo da fonte. “*Responsável legal da unidade gestora*” não é sinônimo de “*responsável legal pela aplicação dos recursos*”. A primeira expressão descreve uma posição institucional. A segunda **atribui responsabilidade jurídica** por operação financeira determinada.

Esse é, para mim, o **núcleo exclusivo** que justifica o direito de resposta.

Não reconheço ilicitude na discussão sobre o IPREV, sobre o Banco Master, sobre a existência de investigação, sobre a nomeação do dirigente, sobre a posição institucional de JHC ou sobre o “*possível envolvimento*” registrado em documento judicial. Tampouco considero que a simples utilização de imagens da Polícia Federal ou a cobrança política por explicações configurem, isoladamente, ilícito eleitoral. Inclusive, este havia sido meu entendimento quando apresentei divergência naquela oportunidade, mas acabei me curvando a Colegialidade. Nesses aspectos, aplica-se diretamente a orientação constitucional afirmada na Rcl nº 94.666/PR.

Minha posição é, portanto, no sentido de que a resposta deve ter conteúdo rigorosamente reparatório. Poderá esclarecer que a decisão da Justiça Federal não qualifica JHC como “*responsável legal pela aplicação dos recursos*”, poderá esclarecer que o documento o identifica como “*responsável legal da unidade gestora*”, poderá dizer que a decisão utilizada como fonte não lhe atribui ordenação, deliberação, execução ou assinatura técnica das aplicações financeiras.

Em sentido contrário, **a resposta não poderá afirmar** categoricamente que JHC “*não é investigado no caso IPREV*”, que “*não possui qualquer vínculo*” com a apuração ou que o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido sua completa exclusão de qualquer investigação. Também não poderá negar a referência documental ao “*possível envolvimento*”, sua posição institucional perante a unidade gestora ou seu poder de nomeação e exoneração da direção do IPREV.

Do mesmo modo, o **espaço de resposta não poderá ser utilizado para imputar ao adversário mentira deliberada, má-fé, prática criminosa ou qualquer nova conduta** não reconhecida neste julgamento, bem como **não poderá conter pedido de voto, propaganda eleitoral própria, ataque político autônomo ou retorção**.

Essa delimitação decorre da própria natureza do instituto. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a resposta deve ser **objetiva, guardar pertinência temática com o agravo reconhecido e não pode se transformar em retorção ou nova propaganda eleitoral**. O próprio voto do Relator reproduz esse entendimento e reconhece, excepcionalmente, a possibilidade de controle prévio da mídia diante da proximidade do pleito.

Por essas razões, **acompanho o eminente Relator quanto ao conhecimento e parcial provimento do recurso e quanto à manutenção do direito de resposta pelo tempo de um minuto, mas o faço com a expressa delimitação de que o agravo reparável se restringe à transformação da condição de “responsável legal da unidade gestora” em “responsável legal pela aplicação dos recursos”**.

Diante disso, a mídia deverá ser previamente submetida à homologação judicial e somente poderá esclarecer esse núcleo objetivo, observados os limites ora estabelecidos.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**